



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366004-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Nhandeara, em que é agravante GUSTAVO HENRIQUE BERNARDES, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ALFA S.A e PKL ONE PARTICIPACOES S.A.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57585

AGRV.Nº: 2366004-72.2024.8.26.0000

COMARCA: NHANDEARA – VARA ÚNICA

AGTE. : GUSTAVO HENRIQUE BERNARDES

AGDOS. : BANCO SANTANDER S/A, e OUTROS

JUÍZA : ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE AO RECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE A PESSOA NATURAL – NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §3º, DO CPC EM VIGOR - INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA O RECORRENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – AGRAVANTE QUE PERCEBE RENDIMENTOS MENSAS BRUTOS, NA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL, SUPERIORES A R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS) - INSUFICIENTE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO CONTA COM RECURSOS PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS – PLENO ACERTO DA R. DECISÃO QUE SE TEM POR INDEVIDAMENTE ATACADA –RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento manejado por **GUSTAVO HENRIQUE BERNARDES**, nos moldes em que tirado em Ação Revisional de Contrato que promove contra **BANCO SANTANDER S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO ALFA S/A, e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A**, uma vez dirigido a R. Decisão que vem copiada a fls. 31 dos autos, pela qual teve indeferido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade como por ele deduzido.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, para tanto sustentando que logrou êxito em comprovar que enfrenta estado de efetiva insuficiência financeira, exatamente como por ele alegado, com a decorrente redução de seus recursos econômicos, de sorta a assim impedi-lo de arcar

com as custas e despesas processuais, ainda que necessárias ao desenvolvimento do processo, uma vez que juntou ao feito documentos/elementos suficientes a demonstrar tal situação, notadamente porque auferir “rendimentos líquidos”, ainda que na condição de Funcionário Público Estadual, da ordem de R\$ 2.171,93, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento incorretamente adotado pelo Juízo.

Concedido efeito suspensivo como buscado, a seguir foram dispensadas informações, sendo que os agravados, conforme dão conta pela manifestação de fls. 57/61, 129/130, e 145/149, apresentaram suas devidas contrarrazões, momento em que vieram então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante não deve se constituir em alvo de acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados na análise do conjunto probatório como encartado ao todo processado.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, ainda que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial. A complementar o entendimento como exposto, e sempre observando o quanto agora consta expressamente da legislação processual em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos nesse sentido deduzida por pessoa natural tenha voltado a contar com presunção de relativa veracidade, o que, no entanto deve ser encarado de

forma muitas vezes relativa, diante da necessária demonstração do quanto alegado.

Não bastasse o quanto já indicado, necessário ter em conta, que o agravante, conforme se apura a partir de fls. 08 dos autos, percebe **rendimentos brutos** a título de “Professor de Educação Básica” do “Estado de São Paulo”, da ordem de R\$ 10.047,92, sendo fato que, por força de razoável interpretação, tais valores se mostram incompatíveis com a acenada hipossuficiência econômica, estes que, na esteira da orientação fixada por esta Turma Julgadora, somente devem ser reconhecidos em prol daqueles que percebem rendimentos mensais em importâncias inferiores a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Em sendo assim, e porque o recorrente, mesmo enquanto pessoa natural, não trouxe elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condições financeiras que possa implicar na concessão dos benefícios em exame, obrigatório se faz reconhecer que o caso não admita a pretendida concessão do benefício pleiteado, assim cabendo na solução do impasse, a efetiva aplicação do quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define os limites para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado pelo agravante, o que implica na plena manutenção da R. Decisão como proferida, manutenção esta que se dá com real observância dos exatos limites em que lançada aos autos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro
Relator